



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1086-12.2014.6.00.0000 – CLASSE 42
– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Coligação Com a Força do Povo

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Recorrida: Coligação Muda Brasil

Advogados: João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. IMPOSSIBILIDADE. NOME DO VICE. TAMANHO DA LETRA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 1073-13), a utilização de recursos de computação gráfica, ainda que muito simples e pouco dispendiosos, rende ensejo à vedação prevista no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

2. Constatado que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em relação ao do titular da chapa, é medida que se impõe a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36, da Lei das Eleições. Precedente.

3. Não infirmadas as razões da decisão recorrida.

4. Recurso inominado a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Admar Gonzaga', written over a horizontal line.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a **Coligação Muda Brasil (PSDB, DEM, SD, PTB, PMN, PTC, PEN, PT do B e PTN)** ajuizou Representação, com pedido de liminar, em desfavor da **Coligação Com a Força do Povo (PT, PMDB, PDT, PC do B, PP, PR, PSD, PROS e PRB)**, por suposta irregularidade na propaganda eleitoral, na modalidade inserção, veiculada pela televisão no dia 22.8.2014.

Afirmou a Representante que o filmete de 15 segundos, identificado no plano de mídia como "**INTVA03**", teria sido concebido com o objetivo de confundir o eleitor quanto à sua natureza eleitoral.

Visando impedir a continuidade da referida exibição, apontou as seguintes irregularidades (fls. 3-6):

- (i) utilização de recursos de computação gráfica e efeitos especiais de imagem e som;
- (ii) emprego de imagens externas na propaganda eleitoral; e
- (iii) inserção do nome da candidata ("**DILMA**") em tamanho 10 vezes maior do que o do candidato a vice-Presidente ("**Michel Temer**").

Por essas razões, requereu a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a Representada se abstinhasse de veicular a inserção impugnada, sob pena de incidência do art. 347 do Código Eleitoral e, no mérito, pediu a confirmação da liminar e a procedência da Representação, para:

- (iv) advertir a Representada para não mais repetir a conduta, sob pena de incidência do art. 347 do Código Eleitoral;
- (v) aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;
- (vi) aplicar-lhe multa em valor de dez a vinte mil UFIRs, nos termos dos artigos 40 e 41 da Lei nº 9.504/97; e

(vii) determinar que a Representada não veicule inserções com utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, nos termos do art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, sob pena de incidência do art. 347 do Código Eleitoral.

A inicial veio instruída com a mídia em DVD (fl. 13).

Em análise preliminar, verifiquei a ausência do documento supostamente comprobatório da alegação quanto ao tamanho do nome do candidato ao cargo de Vice-Presidente. Assim, franqueei à Coligação Representante prazo para o saneamento do vício e emenda da inicial (fls. 17-18).

Regularmente intimada, a Coligação Muda Brasil apresentou, tempestivamente, emenda à inicial (fl. 21), trazendo aos autos o documento de fl. 22.

Verificada a presença dos pressupostos autorizadores, concedi a liminar pleiteada, para determinar que a Representada se absteresse de exibir a propaganda impugnada na peça vestibular, em desconformidade com o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, reprisado no art. 8º da Resolução-TSE nº 23.404/2014, como também com recursos de computação gráfica, conforme vedação inscrita no art. 38, inciso III, do mesmo diploma (fls. 24-26), ainda que ressalve o meu posicionamento de que a vedação dos recursos de computação gráfica deve ser aplicado apenas quando utilizados para simular a realidade.

Devidamente notificada, a Representada apresentou defesa às fls. 31- 44.

Quanto à primeira irregularidade, alegou que *“a interpretação das vedações previstas no art. 51, IV, da LE deve se dar de forma razoável, não só em razão dos avanços tecnológicos que já se tornaram corriqueiros em produções televisivas e são acessíveis a todos os candidatos (e até aos cidadãos em geral), como também em razão das demais disposições previstas na Lei 9.504/97*). Acrescenta que toda a peça audiovisual contém algum tipo de computação gráfica (fl. 33).

Sustentou que a referida norma deve ser interpretada no sentido de proibir apenas o uso de efeitos especiais em computação gráfica que sejam empregados para alterar ou falsear a realidade, ou, ainda, para denegrir ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros.

Em relação à segunda irregularidade, reputou como infundada, visto que o que se tem é a mera utilização de fotografias em estúdio (mídia com fotografia à fl.45), *“o que nem de longe se equipara ao uso de imagens externas vedado pela norma”* (fl. 36).

Ressaltou que, no julgamento da Rp nº 1073-13, de 26.8.2014, o TSE fixou entendimento expresso quanto à possibilidade de utilização de fotografia com cena externa.

E sobre a terceira irregularidade, afirmou que, em se tratando de propaganda em rádio e TV, *“basta que a propaganda faça constar os nomes dos candidatos e que esteja devidamente identificada, não sendo exigível que obedeça a proporção estabelecida no artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97”* (fl. 38).

Asseverou que a normatização do conteúdo das inserções na propaganda eleitoral gratuita está prevista expressamente no artigo 51 da Lei Eleitoral, que, além de não estabelecer nenhuma exigência de proporção entre o nome do titular e do vice, tampouco impõe qualquer sanção para o descumprimento do que ali estipulado (fl. 39).

Destacou que o § 4º do artigo 36 não estabelece qualquer critério para essa aferição.

Mencionou que tais questões são objeto de Embargos de Declaração opostos nos autos da Representação nº 1073-13, julgada em Plenário em 26.8.2014.

Informou ter aumentado consideravelmente o tamanho do nome do vice, Michel Temer, em todas as propagandas eleitorais veiculadas a partir de 28.8.2014.

Defendeu que o artigo 51, IV, da Lei Eleitoral não impõe qualquer sanção no caso de descumprimento, não sendo possível a imposição de pena.

Requeru, ao final, a improcedência do pedido (fl.44).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência parcial da representação, em parecer assim ementado (fl. 49):

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.404 E DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Constata-se a violação do artigo 51, IV, da Lei nº 9.504/97 em sua redação primária. Com efeito, há utilização de recursos de computação gráfica, o que não é permitido para exibição da publicidade no formato de inserções, consoante entendimento ratificado em decisão, por maioria, desta Corte Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Rp nº 107313, na sessão de 26/08/2014. Por outro lado, não há gravações externas, pois que a Representada se limitou a utilizar imagens preexistentes, captadas em eventos, nos quais a sua candidata aparece cumprimentando e saudando possíveis eleitores. De todo modo não há na legislação eleitoral a imposição de sanção em razão das referidas irregularidades – princípio *“nullum crimen nulla poena sine lege”*. Precedentes.

Por sua vez, verifica-se clara afronta ao artigo 36, § 4º da Lei nº 9.504/97 e ao artigo 8º da Resolução TSE 23.404/2014. Com efeito, o nome do candidato a Vice-Presidente não se encontra disposto de forma clara e legível, além de estar manifestamente desproporcional ao tamanho do nome da candidata à Presidência da República. Aplicação de multa prevista no artigo 36, § 3º, Lei nº 9.504/07.

Parecer por que seja julgada parcialmente procedente a representação, com a aplicação de multa por força do artigo 36, §§ 3º e 4º, da Lei 9504/97.

Em 16.9.2014, julguei parcialmente procedente a representação, confirmando a decisão liminar, para condenar a Representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 36. § 3º, da Lei das Eleições.

Dessa decisão, a **Coligação com a Força do Povo (PT, PMDB, PSD, PR, PDT, PP, PROS, PRB e PC do B)** interpôs o recurso inominado (fls. 61-67).

Alega, em síntese, inexistência de violação ao art. 36, § 4º, da Lei Eleitoral.

Sustenta que *“restou assentado no julgamento dos Embargos de Declaração na Rp nº 1073-13, que a regra do art. 36, § 4º, da Lei Eleitoral deve ser interpretada no sentido de que as dimensões são lineares, e não em área ou em número de pixels”* (fl. 65).

Afirma que não há qualquer irregularidade na propaganda em questão, pois o nome “Michel Temer” possui 10% (dez por cento) do tamanho em relação ao nome “Dilma”.

Requer o provimento do presente recurso, excluindo-se a multa que lhe foi atribuída, assim como entendeu este Tribunal Superior ao julgar os ED-Rp nº 1073-13.

Contrarrazões às fls. 92-95.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos gerais de recorribilidade, notadamente a adequação e a tempestividade.

Entretanto, não assiste razão à Recorrente.

A matéria foi enfrentada na decisão recorrida, nos termos seguintes (fls. 58-59):

Conforme assentei decisão liminar, “na linha de entendimento deste eg. Tribunal Superior Eleitoral na Rp nº 1073-13, decidida por maioria na sessão de 26.8.2014, em relação ao qual ressalvo meu posicionamento em sentido contrário, a utilização de recursos de computação gráfica, ainda que muito simples e pouco dispendiosos, rende ensejo à vedação prevista no art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97”.

Na propaganda impugnada – tal como vem ocorrendo em quase todas as inserções dos demais candidatos – verifica-se a utilização

de recursos de computação gráfica, para a transição de fotografias, sobreposição de legendas e animação do nome da candidata, como se estivesse sendo escrito à mão, em letras cursivas, que, na linha firmada pela maioria, não é permitido para a publicidade no formato de inserções, a teor do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, não constatei a existência de efeito sonoro especial, tampouco identifiquei a utilização de gravações externas.

Com referência à terceira irregularidade, no caso, também diviso violação ao art. 36, § 4º, da mesma Lei, reprisado no art. 8º da Resolução-TSE nº 23.404/2014, haja vista que, **além de ilegível**, a propaganda **desatende aos critérios definidos por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração na Representação 1073-13**, quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em relação ao da titular da chapa lançada pela Coligação ora Representada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, confirmando a decisão liminar, para, na linha do entendimento sufragado na Rp nº 1073-13 – do qual ressalvo meu ponto de vista sobre a incidência de multa – condenar a Representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 36. § 3º, da Lei das Eleições. (Grifei)

No presente recurso, a meu ver, não foram deduzidas razões suficientes para alteração do entendimento que implicou a procedência parcial da Representação.

Ex positis, mantenho a decisão recorrida em seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 1086-12.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrente: Coligação Com a Força do Povo (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Recorrida: Coligação Muda Brasil (Advogados: João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente Coligação Com a Força do Povo, a Dra. Angela Cignachi e, pela recorrida, Coligação Muda Brasil, o Dr. Thiago Esteves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.